



## LEI ORDINÁRIA Nº.: 867/2024, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.

**“Dispõe sobre a prioridade no atendimento aos Advogados e Advogadas no exercício da função, nas repartições públicas e instituições financeiras do Município de Mucuri.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais dispostas no artigo 13 e seguintes da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica conferida o atendimento prioritário aos Advogados e Advogadas, regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no exercício da profissão quando estiverem representando os interesses de seus clientes, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e assemelhadas, órgãos da Administração Pública Municipal estabelecidas no Município de Mucuri/BA.

**Parágrafo único.** São considerados profissionais da advocacia aqueles legalmente habilitados e regularmente inscritos junto a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, na qualidade de Advogados, sendo necessária a apresentação da carteira de identidade profissional válida e regular, no momento do atendimento e/ou todas as vezes que for solicitado por funcionários dos órgãos públicos e empresas privadas.

**Art. 2º.** O atendimento prioritário disposto neste artigo não poderá ser realizado em prejuízo ao atendimento prioritário conferido às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e aos obesos, conforme Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.

**Art. 3º.** A garantia do atendimento prioritário se dará estritamente para o desenvolvimento de sua atividade profissional, no exercício de suas atribuições legais, e em representação aos seus clientes, tendo direito, especialmente:

I – Nas repartições abrangidas pela Lei deverá ser mantido guichê próprio, pessoal ou linha de atendimento eletrônico reservado ao atendimento prioritário estabelecido por esta Lei, ou, em sua impossibilidade, através de acesso preferencial e intercalado com atendimento do público em geral;

II – Ao atendimento, em local próprio, durante o horário de expediente e independentemente de distribuição de senhas;



III – à possibilidade de protocolo para fins de solicitação de mais de um serviço por atendimento;

IV – À protocolização de documentos e petições independentemente de agendamento prévio.

**Parágrafo único.** O atendimento ficará restrito nos horários a serem designados pelo Poder Público e pelas instituições financeiras do Município, para atendimento prioritário dos Advogados.

**Art. 4º.** Os órgãos descritos no artigo 1º deverão implementar e operacionalizar o atendimento preferencial no prazo de 90 (noventa) dias corridos, devendo dar ampla publicidade, em parceria com órgãos de representação do segmento.

**Art. 5º.** O descumprimento do dispositivo nesta Lei sujeitará ao infrator uma multa diária no valor das Unidades Fiscais do Município, aplicada na forma de regulamento, respeitado o devido processo administrativo.

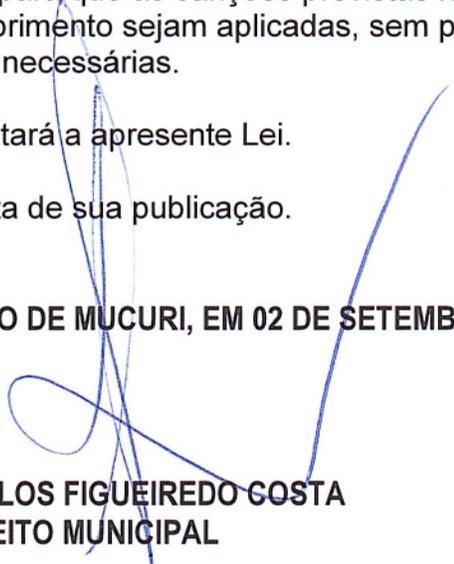
**Parágrafo primeiro:** A multa estabelecida no caput deste artigo deverá ser aplicada conforme normas e procedimentos administrativos a serem definidos pelas secretarias responsáveis da Prefeitura Municipal de Mucuri.

**Parágrafo segundo:** Em caso de descumprimento desta norma legal, o Advogado (a) poderá representar de forma administrativa aos órgãos responsáveis da Prefeitura Municipal para que as sanções previstas nesta Lei ou outras correlatas no caso de descumprimento sejam aplicadas, sem prejuízos de outras medidas legais que se fizerem necessárias.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE MUCURI, EM 02 DE SETEMBRO DE 2024.



ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL

VEREADOR AUTOR: André de Jesus Flores (Rede)